



## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça de Livramento de Nossa Senhora, com base no art. 37, *caput*, art. 129, II e IX, ambos da Constituição da República; art. 72, I, art. 74, I e art. 75, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, I e II, e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93,

**CONSIDERANDO** ser dever constitucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF/88, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** estar a Administração Pública adstrita aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta da República;

**CONSIDERANDO** ser hábito de alguns Prefeitos a nomeação, para cargos e funções de confiança, de parentes seus ou de subordinados ou de Vereadores em troca de apoio político;

**CONSIDERANDO** revelar-se cabível a contratação sem concurso público e/ou seleção simplificada somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, afastando-se, assim, “os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregados públicos”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** constituírem tais práticas evidentes violações dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Procedimentos Preparatórios nº 703.9.9612.2017 e 703.9.9673.2017

impessoalidade, além de comprometer, no mais das vezes, a eficiência que deve ser inerente à atuação estatal;

**CONSIDERANDO** ter o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula Vinculante nº 13, segundo a qual: “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

**CONSIDERANDO** ter o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de demanda similar, prolatado o acórdão AG. REG. no Recurso Extraordinário 825.682, bem como, a decisão monocrática na Reclamação nº 17102, colocando, na sua alça de mira, os agentes políticos, cuja *qualificação técnica* não os credencia ao desempenho de mister público de relevo;

**CONSIDERANDO** ser o concurso público a forma mais legítima de acesso a cargos públicos, por promover a seleção isonômica dos melhores candidatos;

**CONSIDERANDO** existir a possibilidade de controle do fenômeno do nepotismo através da instauração de inquéritos civis públicos, que poderão supedanejar ações civis públicas contra os gestores que insistirem na manutenção indevida de parentes na máquina administrativa;

**RECOMENDA** aos Prefeitos de Livramento de Nossa Senhora e Dom Basílio:

1. QUE anulem as contratações temporárias, no prazo de 20 (vinte) dias, de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito (a), Vereadores,

*Mayane*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Procedimentos Preparatórios nº 703.9.9612.2017 e 703.9.9673.2017

Secretários Municipais e servidores municipais, por casamento ou parentesco até o 3º grau, bem como se abstenham de realizar novos contratos com tais restrições;

2. QUE anulem as nomeações, **no prazo de 20 (vinte) dias**, dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança, parentes até o terceiro grau, afim, consanguíneo ou civil, do Prefeito, Vice-Prefeito (a), Secretários Municipais e Vereadores, bem como se abstenham de realizar novas nomeações com as mencionadas limitações;

3. QUE informem a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (vinte) dias**, a lista de eventuais servidores municipais que sejam cônjuge, companheiro ou parente (linha reta, colateral ou afinidade), até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do (a) Vice-Prefeito (a), dos Vereadores e dos Secretários Municipais, comissionados ou contratados sem concurso público, relacionando-os com os respectivos parentes;

4. QUE, no caso de agente político que possua o parentesco supramencionado, especifiquem a qualificação técnica, com o envio de prova documental, para tanto;

5. QUE comunique, em 20 dias, a esta Promotoria de Justiça as medidas adotadas em decorrência desta Recomendação.

**Livramento de Nossa Senhora, 20 de janeiro de 2017.**

**MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA**  
*3º Promotor de Justiça*